



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO N°

134/2022

PROJETO DE LEI N°

075/2022

“DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E SOBRE A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS COMO AGENTE REGULADOR LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

APROVADO

REJEITADO

RETIRADO

ARQUIVADO

SESSÃO DE ____ / ____ 20 ____

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 943/2022

Santiago, RS, 12 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que o cumprimentamos, cordialmente, vimos encaminhar o Projeto de Lei 075/2022, que "**DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E SOBRE A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS COMO AGENTE REGULADOR LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Sendo o que se a apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal

SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO
Protocolo nº 2098
Em 12 / 12 / 20 22
Às 12 hs. 38 min.
Clarissa
Funcionário Responsável

Excelentíssimo Senhor

DIONATHAN DE PAULA FARIAS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 075/2022

“DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E SOBRE A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS COMO AGENTE REGULADOR LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município de Santiago/RS como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal, em consonância ao que dispõe a Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do particular;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e,

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

I – desenvolver atividade econômica de Baixo Risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica de Médio Risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, não podendo exercer efetivamente a atividade econômica até que entregue no Órgão competente as demais licenças exigidas.

III – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, desde que observados critérios da norma municipal que rege horário especial de funcionamento e observadas ainda:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e,

c) as disposições em leis trabalhistas.

IV – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

VI – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX – ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

XI – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

XIII – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIV – não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

XV – não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XVI – ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

§1º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§2º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Art. 4º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária e/ou saúde pública, bem como de proteção contra incêndio.

Parágrafo Único: Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao direito tributário e financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, condicionada à eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

DO CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 6º Fica criado o CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, sendo somente aplicável as empresas consideradas de Baixo Risco.

§1º - O Cadastro Tributário Municipal tem como objetivo manter o banco de dados do município atualizado quanto às atividades econômicas presentes no âmbito do seu território, possibilitando que o interessado possa emitir notas fiscais quando da prestação de serviço.

§2º - As empresas já em atividade e regularmente licenciadas, que já constam da base de dados do Município, estarão incluídas no Cadastro Tributário Municipal.

§3º - As empresas em atividade e ainda não regularizadas deverão ser inscritas no referido cadastro.

§4º - Fica obrigatória a realização do Cadastro Tributário Municipal, conforme as regras previstas na Lei Complementar n.º 02/2017 - Código Tributário Municipal e suas alterações, sob pena de multa no valor correspondente a 10 (dez) VRMs - Valor de Referência Municipal.

§5º - A Inscrição no Cadastro Tributário Municipal não isenta o contribuinte do pagamento, anual, da taxa de fiscalização ou de vistoria do estabelecimento previsto na Lei Complementar n.º 02/2017 - Código Tributário Municipal e suas alterações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

§6º - Estão isentos da referida taxa os MEIs (Microempreendedores Individuais), conforme § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123/2006.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Os estabelecimentos classificados como de Baixo Risco, ainda que não precisem de alvará para funcionamento, ficam sujeitos às normas tributárias, ambientais, sanitárias, de segurança do trabalho, de defesa do consumidor e de prevenção a incêndio previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 8º Os procedimentos de fiscalização deverão observar a natureza orientadora em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento e a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida, previamente à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa e instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento, se necessário.

Parágrafo Único: A fiscalização municipal poderá, a qualquer tempo, visitar o estabelecimento e verificar o cumprimento das normas previstas no caput, permanecendo válidas as penalidades previstas em lei e em conformidade com os procedimentos que serão definidos em decreto que regulamenta esta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º As atividades de baixo e médio risco serão aquelas definidas em Decreto pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 As atividades consideradas de médio risco não necessitam de prévio licenciamento para o início de suas atividades, tendo também a aprovação automática de atividade econômica, se submetendo, contudo, ao licenciamento dessas atividades em momento posterior recebendo alvará provisório para o início de suas atividades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 O licenciamento das atividades de Alto Risco se dará de forma manual por conta do risco do exercício da atividade econômica.

Art. 12 Os cadastros fiscais e os licenciamentos poderão ocorrer de ofício nos casos que o município receber informações pela REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios).

Art. 13 Ficam isentas do pagamento de taxas de localização e ou de funcionamento as microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedores individuais ou sociedade individual de advogados em que todas as atividades se enquadrem como de baixo risco e baixa complexidade, salvo quando, por sua natureza, apresentarem risco ambiental, sanitário ou à ordem pública.

Art. 14 A classificação da atividade econômica de baixo e médio risco desobrigada à observância do contido na Lei Municipal nº 68/2006 - Plano Diretor.

Art. 15 Fica revogada a Lei Municipal n.º 184/2019.

Art. 16 Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, DEZEMBRO DE 2022.

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei 075/2022

“DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E SOBRE A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS COMO AGENTE REGULADOR LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente recepcionar, no âmbito do Município de Santiago, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabelecendo normas e procedimentos para atos públicos de liberação de atividade econômica, entre outras providências.

A proposição ora apresentada pretende incorporar à legislação municipal as virtudes introduzidas pela Lei Federal nº 13.874, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda disponível em nossa comunidade.

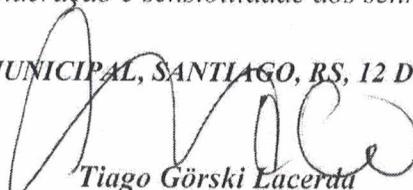
Para tanto, a matéria traz no seu texto, em síntese, quatro princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica: a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas; a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário; a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Ainda, solicita-se a revogação da Lei Municipal nº 184/2019, para que seja possível uma maior ampliação da aplicabilidade da Lei da Liberdade Econômica em âmbito municipal.

De tal modo, pelos motivos acima expostos, entende-se que a proposta tem grande relevância e mostra-se necessária no cenário atual, razão pela qual apresentamos o referido Projeto de Lei, visando a sua aprovação.

À consideração e sensibilidade dos senhores(as) Vereadores(as).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 12 DE DEZEMBRO DE 2022.


Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 14 da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de benefício sobre a Taxa de Licença de Localização e/ou de Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, demais Prestadores de Serviços e de Atividades Ambulantes e de Temporada (TLL), em cumprimento ao disposto no Art. 14 da LC 101/2000.

I- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

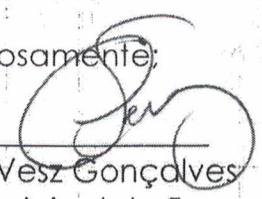
Descrição da Redução do TLL			
Benefício	2023	2024	2025
Isenção da TLL	R\$ 200.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 270.250,00
Mecanismo de Compensação	(x) Redução Permanente da Despesa Corrente, medida já compensada na LOA 2023		

II) COMPATIBILIDADE COM A LEI DO ORÇAMENTO

O benefício decorrente da execução da ação está prevista na Lei de Orçamento do Exercício financeiro do próximo exercício, e bem como as reduções de despesas correntes.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente;


Cristiane Vesz Gonçalves
Secretária Municipal da Fazenda
Portaria nº 020/2018